



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000523/99-43
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.415
RECURSO Nº : 123.597
RECORRENTE : METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTA-
DORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

APARELHOS/EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA DO TIPO DE ESTEIRA, REMO, BICICLETA ERGOMÉTRICA, "STEP" E "MINI STEP".

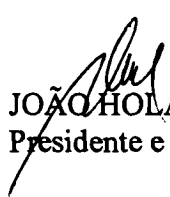
Mesmo que destinados à recuperação/reabilitação de cardíacos, classificam-se no Código 9506.91.0000 da TIPI (9506.91.00 da TEC). Entendimento esclarecido com as NESH/SH correspondentes à posição 9506 da Nomenclatura.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à classificação, e, por maioria de votos, manter a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.597
ACÓRDÃO Nº : 303-30.415
RECORRENTE : METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTA-
DORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Metco Comercial Importadora e Exportadora Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fl. 445/450) por haver realizado operações de venda de produtos com erro de classificação fiscal. Consta do auto o seguinte:

“O estabelecimento equiparado a industrial deu saída a mercadorias tributadas de importação própria, classificadas no código 9506.91.0000 – alíquota de 20% de TIPI anexa ao Decreto 97410/88 (atual Código 9506.91.00 da TIPI anexa ao Dec. 2092/96), classificando-as erroneamente, até 1996, no Código 9019.10.9900 – alíquota de 8%, da TIPI anexa ao Decreto 97410/88 e de 1997 em diante, no código 9019.20.90 – alíquota 8% da TIPI anexa ao Dec. 2096/96, dando causa a uma insuficiência de lançamento e de recolhimento de IPI de 12% sobre os valores tributáveis, tudo conforme está descrito e evidenciado no anexo Termo de Verificação, que faz parte integrante do presente Auto de Infração como se nele estivesse transcrito.”

O crédito tributário consta de Imposto sobre Produtos Industrializados de 3.997.068,85; juros de mora de 3.062.977,79 e multa proporcional passível de redução, de R\$ 2.997.801,88, totalizando R\$ 10.057.848,52.

Na impugnação, o contribuinte refere-se aos seguintes pontos: 1. As mercadorias questionadas no entendimento do autuante, consistem em bicicletas ergométricas, esteiras rolantes e aparelhos de escalar ou simuladores de escada, enquadrados como equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, razão pela qual procedeu à reclassificação na TIPI; 2. Ora, os produtos em referência foram desembaraçados na repartição aduaneira, havendo a fiscalização concordado com a classificação tarifária adotada e o respectivo enquadramento na TIPI; 3. A alteração da classificação adotada não pode prosperar por se configurar em mudança dos critérios jurídicos adotados por ocasião do desembaraço, como já entendeu o Poder Judiciário e cita decisão proferida na 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo; 4. Destaca ainda que não pode prosperar a aplicação da multa de ofício de 75% do valor do imposto cobrado como já foi afirmado pelo Coordenador Geral do Sistema de Tributação com o AD de nº 36, de 05/10/1995. 5. Entende que a classificação que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.597
ACÓRDÃO Nº : 303-30.415

adotou nos despachos de importação está correta como aparelhos de mecanoterapia em vista da real destinação das mercadorias, isto é, no tratamento de doenças cardiovasculares, pelo auxílio de exercícios terapêuticos. O objetivo da menor alíquota na posição 19 do capítulo 90 tem o objetivo de não sobrecarregar com tributos os aparelhos voltados para o auxílio das funções fisiológicas.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante. Confirmada a classificação adotada pelo fisco através das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e codificação de Mercadorias (NESH), exigível se torna o crédito tributário que deixou de ser recolhido, com os acréscimos legais determinados pela legislação vigente.”

Na fundamentação, o julgador de Primeira Instância analisa as diversas mercadorias para concluir que efetivamente a autuada cometeu engano na atribuição da classificação fiscal. Leio, integralmente, em Sessão, o teor da decisão de Primeira Instância.

No recurso o contribuinte reproduz resumidamente suas alegações de impugnação.

Em seguida, o contribuinte impetrou mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal, havendo sido deferida medida liminar que assegurou o encaminhamento do recurso voluntário ao Conselho de contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.597
ACÓRDÃO Nº : 303-30.415

VOTO

A matéria, a meu ver, está corretamente tratada pela autoridade julgadora de Primeira Instância, razão por que me limito a reproduzir na essência seus fundamentos quer seja relativos à preliminar quer ao mérito da classificação:

I – Não pode prosperar a alegação de que não poderia ser modificada a classificação das mercadorias pois tal procedimento importa mudança de critério jurídico em relação à concordância do fisco quando do desembaraço aduaneiro. Na realidade, é o próprio Regulamento Aduaneiro, em consonância com o art. 149 da Lei 5.172/1996 - Código Tributário Nacional- que permite a revisão do lançamento ainda não homologado, tanto por erro de fato como de direito. O mesmo se diga com relação à multa do IPI a qual no caso não está alcançada pela exceção prevista no AD(N) 36/95, revogado pelo AD(N) 10/1997, o qual versava sobre a multa do art. 4º da Lei 8.218/1991, no Despacho Aduaneiro, não havendo nenhuma relação com o presente lançamento, que diz respeito ao IPI na saída das mercadorias. Quanto aos juros de mora, prevalece o disposto no art. 161 do CTN, segundo o qual: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

II – Quanto ao mérito.

“Centra-se a análise de mérito da presente ação fiscal no acerto ou não da classificação adotada pela requerente quando da comercialização dos produtos por ela importados. Entendeu a fiscalização que a classificação correta dos aludidos produtos seria a do código 9506.91.00 da TIPI/1996 – Equipamento Para Cultura física, ginástica ou atletismo, ao invés do código 9019.20.90 – Aparelhos de Mecanoterapia.

Da análise dos documentos que instruem o presente processo, verifica-se através dos catálogos anexados às fls. 3 a 14 juntamente pelos documentos de fls. 36 a 88 que os produtos comercializados pela litigante são: esteiras, remo, bicicleta ergométrica, step e mini step, que segundo as Notas Explicativas do sistema Harmonizado de



RECURSO Nº : 123.597
ACÓRDÃO Nº : 303-30.415

Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) – Decreto nº 435, de 28/01/1992, com nova versão consolidada anexa à Instrução Normativa SRF nº 1223, de 22/10/1998, são considerados como Equipamentos para Cultura Física, Ginástica ou Atletismo.

Com efeito, segundo o item A das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado dada pelas NESH aos Artigos e Equipamentos para Cultura Física, Ginástica, Atletismo, Outros Esportes da posição 95.06 vem a ser o que se segue:

“95.06 – ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUINDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CPÍTULO; PISCINAS, INCLUÍDAS AS INFANTIS.”

“Entre os artefatos incluídos nesta posição citam-se:

A) Os artigos e material para cultura física, ginástica ou atletismo, por exemplo:

Trapézios e argolas, barras fixas e barras paralelas, traves, cavalos de pau, cavalos de arção, trampolins, cordas lisas ou com nós e escadas de cordas, espaldares (escadas), maçãs, bastões e halteres, medicine balls (bolas medicinais), aparelhos de remar, bicicletas ergométricas e outros aparelhos para exercícios, extensores, punhos de apertar, blocos de partida, barreiras de salto, “pórticos”, varas de salto, colchões para a recepção de saltos, dardos, discos, pesos e martelos para lançamentos, punch balls, ringues de boxe ou de luta, muros de assalto.”

Ainda, para argumentar, a fiscalização juntou ao presente às fls. 28 e 29 o Despacho Homologatório CST DCM) nº 211/1989, *in verbis*:

“Código 9506.91.0000 (TAB – Res CPA nº 00-1541/1988).

Bicicleta Ergométrica, dotada de freio eletromagnético para os pedais, sensor tubular de frequência cardíaca e monitor (microprocessadores) para aferição durante testes e treinamentos, utilizada no processo de reabilitação de cardiopatas controlando a resposta do organismo ao esforço - aparelho para ginástica médica.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.597
ACÓRDÃO Nº : 303-30.415

Por sua vez, o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 19/8/1995:

“Bicicleta ergométrica, própria para a prática de ginástica médica ou cultura física para o desenvolvimento sensório-motor e fortalecimento muscular.”

Quanto ao produto “esteira”, transcrevemos abaixo as ementas de dois Despachos Homologatórios/DH (COSIT (DINOM) nº 27/1993, DOU de 1/02/1993:

Código: 9506.91.0000 (TIPI Dec. 97.410/1988 e Port. MF nº 41/1993, art. 1º)”

“Mercadoria: Esteira rolante motorizada, própria para prática de ginástica (caminhar ou correr) ou em clínicas de tratamento cardiovascular ou de reabilitação física, tecnicamente denominada “Esteira rolante”.

“DH COSIT (DINOM) nº 109/1995. DOU de 23/10/1995

Código 9506.91.00 (TEC – Dec. Nº 1.343/1994)

“Mercadoria: Esteira motorizada, própria para a prática de ginástica médica ou cultura física, utilizada para o desenvolvimento sensório-motor e fortalecimento muscular.”

Desta forma, não pode prosperar a alegação da interessada de que os aparelhos por ela comercializados são os de mecanoterapia da posição 90.19 sob argumento de que seriam essencialmente destinados à recuperação de cardíacos, necessitados de estímulos às batidas do coração, pela movimentação progressiva dos membros inferiores, tal como podemos verificar nas NESH.”

Transcreve a parte das NESH relativa a aparelhos de mecanoterapia, que leio integralmente, em Sessão. Entre tais aparelhos, as NESH cita: os extensores de cordões ou de cabos elásticos, os contratores de mola, de qualquer tipo, os aparelhos denominados de remar que permitem reproduzir, em um recinto fechado, os movimentos do remador, algumas bicicletas fixas, de uma só roda, para treino ou desenvolvimento dos músculos das pernas. Acrescenta que estes últimos aparelhos classificam-se na posição 95.06.

Pelo acima exposto, melhor decisão não merece o presente julgamento do que o de ser negado provimento ao recurso.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.597
ACÓRDÃO Nº : 303-30.415

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



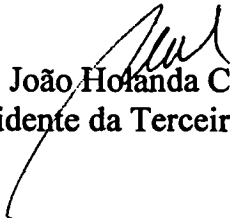
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13808.000523/99-43
Recurso n.º: 123597

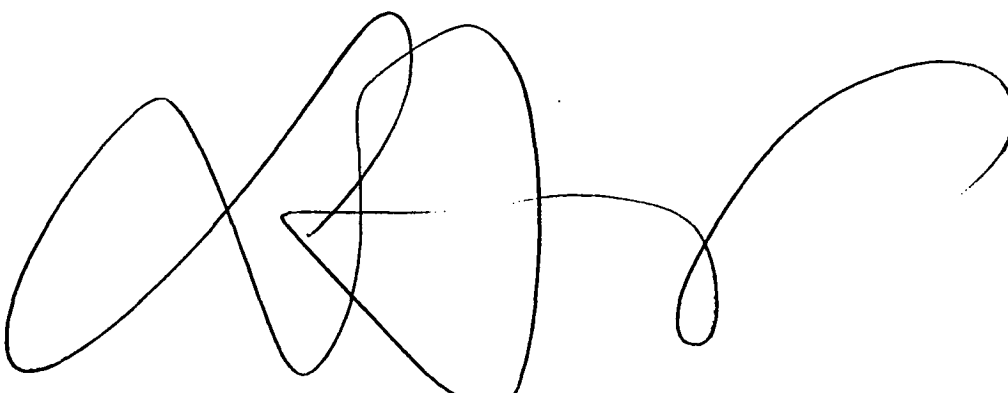
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.415

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRA FELIPE BUENO

PFN/IDF